



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO CRO-PE Nº 03/2013

Adota as normas técnicas para a **Interdição Ética do Exercício Profissional Odontológico**, e revoga a **Resolução CRO-PE nº 1/2010**.

O **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 regulamentada pelo decreto nº 68.704 de 03 de junho de 1971, e

CONSIDERANDO que este Conselho é o órgão supervisor e disciplinador da ética odontológica em todo Estado de Pernambuco, nos termos do art. 11, alínea "b", da Lei nº. 4.324, de 14 de abril de 1964;

CONSIDERANDO que este Conselho é o órgão responsável por deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades, nos termos do art. 11, alínea "c", da Lei nº. 4.324, de 14 de abril de 1964;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho zelar e trabalhar pro todos os meios ao seu alcance pelo perfeito desempenho ético da Odontologia, prestígio e bom conceito da profissão e dos que exercem legalmente, de acordo com art. 11, alínea "i", da Lei nº. 4.324, de 14 de abril de 1964;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho trabalhar para garantir a integridade da saúde e a segurança do profissional da Odontologia no seu ambiente de trabalho, assim como a dos pacientes;

CONSIDERANDO que os cirurgiões-dentistas devem abster-se, exceto nas situações de eminente perigo de vida, de praticar qualquer ato odontológico, quando não existirem as condições mínimas de instalações, recursos humanos e tecnológicos que garantam o seu desempenho seguro e pleno;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118, de 11 de maio de 2012, estabelece em seu art. 5º, inciso IV, ser direito fundamental aos profissionais inscritos, segundo suas atribuições específicas, recusar-se a exercer sua profissão em intuição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres;

CONSIDERANDO que a interdição ética é uma suspensão em caráter provisório, da atividade profissional odontológica, empregada, excepcionalmente, para zelar pelos ditames éticos odontológicos e o direito a saúde do cidadão, sendo os fiscais do Conselho os agentes responsáveis por efetuar tal procedimento,



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Adotar as normas técnicas para efetivação da **Interdição Ética do Exercício Profissional Odontológico**, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC - Anvisa nº. 50/2002; combinada com a Portaria nº. 453, de 1 de junho de 1998, a NBR 5413/1992 (ABNT) – Iluminação de interiores e a Programação Arquitetônica de Unidades Funcionais de Saúde – Ministério da Saúde, 2013, seguindo as considerações anexas à esta resolução.

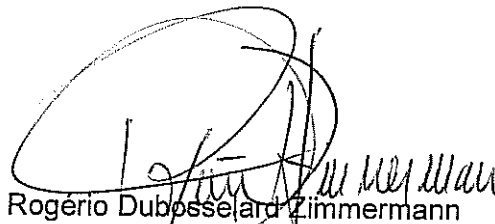
Art. 2º A constatação de irregularidade que determine a aplicação da interdição ética resultará em infração ética ao Art. 9º, incisos IV, VII, IX e XI, do Código de Ética Odontológica.

Art. 3º O não acatamento ou o descumprimento da interdição aplicada será considerado manifesta gravidade, sujeitando ao infrator a aplicação imediata de penalidade mais grave, segundo dispõe o Art. 52, do Código de Ética Odontológica.

Art. 4º Revoga-se a RESOLUÇÃO 01/2010, em vigor na data de 05 de julho de 2010.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de publicação.

Recife, 16 de outubro de 2013.


Rogério Dubosselard Zimmermann
Presidente